



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169378 - CE (2022/0217574-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICK SAMPAIO LEITE BRANDÃO OLIVEIRA - CE034345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PEDIDO PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a reintegração de dependente no plano de assistência médica hospitalar da Aeronáutica, na condição de beneficiária da Assistência Medico-Hospitalar Complementar. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A despeito de o Tema 1080 do STJ, afetado em 08.03.2021, ter determinado a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca do direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar, tal determinação não se aplica ao caso concreto, pois aqui trata-se dependentes, não de pensionista de militar. Nesse sentido: REsp n. 2.010.627, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 04/11/2022; e AREsp n. 2.165.935, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/09/2022.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169378 - CE (2022/0217574-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICK SAMPAIO LEITE BRANDÃO OLIVEIRA - CE034345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. PEDIDO PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a reintegração de dependente no plano de assistência médica hospitalar da Aeronáutica, na condição de beneficiária da Assistência Medico-Hospitalar Complementar. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A despeito de o Tema 1080 do STJ, afetado em 08.03.2021, ter determinado a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca do direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar, tal determinação não se aplica ao caso concreto, pois aqui trata-se dependentes, não de pensionista de militar. Nesse sentido: REsp n. 2.010.627, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 04/11/2022; e AREsp n. 2.165.935, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/09/2022.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou

ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR. MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REINCLUSÃO NO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA - FUNSA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 6.880/80. NSCA 160-5/2017. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. LEI Nº 13.954/2019. ATO IMPUGNADO PRATICADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido do autor, para determinar a União Federal que proceda à reintegração da filha do promovente ao FUNSA, na condição de beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar Complementar (AMHC), dando continuidade ao tratamento médico ao qual estava sendo submetida, devendo a ré encaminhar toda a documentação a SARAM (SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR), a fim de efetivar a sua permanência como dependente, nos termos do item 7.1.6, da NSCA 160-5/2017. Ao final, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e condenou-se a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. No caso em apreço, o autor, que é militar da reserva da Força Aérea Brasileira na graduação de primeiro-sargento, ajuizou a ação contra a União, objetivando obter provimento jurisdicional para compelir a Aeronáutica a oferecer assistência médico-hospitalar para sua filha, na condição de beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), possibilitando desta maneira a continuidade na prestação da assistência médico-hospitalar e odontológico pelas Organizações de Saúde da Aeronáutica (OSA), pertencentes do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU). Para tanto, argumentou que sua filha é solteira, estudante, reside com ele e não recebe remuneração, sendo considerada sua dependente, de acordo com o Estatuto dos Militares (art. 50 §3º, alínea a), podendo ser beneficiária do FUNSA. Sustentou, ainda, que a NSCA 160-5/2017 é norma infralegal, estando abaixo da Lei Ordinária 6.880/80.4. A União, por sua vez, argumenta que a exclusão da ex-beneficiária do Sistema de Saúde da Aeronáutica deveu-se ao contido na legislação em vigor, por contrariar o item 5.2.1 da NSCA 160-5/2017, que preconiza taxativamente que as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde da Aeronáutica e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar. 5. Acerca da questão em debate, o art. 50, §2º, III, da Lei nº 6.880/80, antes da alteração introduzida pela Lei nº 13.954/2019, estabelecia que a filha solteira do militar era considerada sua dependente, desde que não recebesse remuneração. Por sua vez, a referida lei previu como direito dos militares, " a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais ". atos médicos e paramédicos necessários. 6. A Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica nº 160-5 (NSCA 160-5), aprovada pela PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 DE ABRIL DE 2017, ao estabelecer o rol de beneficiários do FUNSA, suprimiu o direito garantido pela Lei nº 6.880/80, de forma genérica, às filhas solteiras que não percebem remuneração, pois limitou a assistência à saúde à (ao) filha(o) menor de 21 anos e à filha estudante até completar 24 anos, desde que solteira e não receba remuneração. 7. Após o advento da Lei nº 13.954/2019, com a revogação de alguns incisos do §2º do art. 50 da Lei 6.880/80, o(a) filho(a) só é considerado(a) dependente do militar se for menor de 21 anos de idade ou inválido, ou, ainda, se for estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente. 8. Como o ato impugnado foi praticado antes da referida alteração legislativa, tem-se que a NSCA 160-5/2017 extrapolou o poder regulamentar, na medida em que o Estatuto dos Militares ainda garantia que a filha solteira, desde que não recebesse remuneração, era considerada como dependente do militar, tendo direito a ser beneficiária do FUNSA. 9. Assim, conclui-se que a NSCA 160-5 violou o princípio da legalidade, já que não poderia a norma infralegal excluir o direito à assistência médica, o que somente poderia ocorrer por meio de modificação legislativa e devido procedimento administrativo, assegurada a respectiva defesa. Desse modo, a pretensão recursal não

merece prosperar. Nesse sentido: PROCESSO:08128462320194058100, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 09/06/2020. 10. Apelação improvida. Majoração dos honorários de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00, com base no art. 85, § 11, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Inicialmente, é preciso destacar que a União apenas se insurgirá no tocante ao capítulo que discute a condição de dependente da filha do instituidor, para fins de assistência à saúde e a suposta incidência da Súmula 7/STJ.

A súmula em questão não se aplica ao caso, posto que a questão fática está claramente definida nos autos, tendo o tribunal da instância ordinária dado a ela uma consequência jurídica ilegal(direito da pensionista à assistência à saúde).

[...]

Ora, houve demonstração da ofensa direta ao dispositivo legal suscitado, ao argumento de que o fato de a parte autora perceber qualquer espécie de remuneração decorrente de seu trabalho - ainda que a título de aposentadoria paga pelos Regimes Geral ou Próprio de Previdência Social -, deve ser oposto como impeditivo à sua pretensão de reinclusão no FUNSA, nos termos do art. 50, § 2, V, da Lei n. 6.880/80, pois é considerado dependente apenas aquele que não receba remuneração. Ante o recebimento da pensão militar, a autora não pode ser considerada dependente para fins de fruição do FUNSA, sob pena de infração direta aos dispositivos legais já elencados.

Como se vê, não é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos. Tanto é assim que a matéria tratada nestes autos foi afetada pela Primeira Seção de forma conjunta nos RESPS 1.880.238, 1.880.241, 1.880.246 E 1.871.942, tendo sido determinada a suspensão nacional de todos os processos que tratam de idêntica controvérsia, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, conforme se observa do acórdão abaixo transcrito, publicado no último dia 05/03/2021, verbis:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No caso em apreço, o autor, que é militar da reserva da Força Aérea Brasileira na graduação de primeiro-sargento, ajuizou a ação contra a União, objetivando obter provimento jurisdicional para compelir a Aeronáutica a oferecer assistência médico-hospitalar para sua filha, na condição de beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), possibilitando desta maneira a continuidade na prestação da assistência médico-hospitalar e odontológico pelas Organizações de Saúde da Aeronáutica (OSA), pertencentes do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU). Para tanto, argumentou que sua filha é solteira, estudante, reside com ele e não recebe remuneração, sendo considerada sua dependente, de acordo com o Estatuto dos Militares (art. 50 § 3º, alínea a), podendo ser beneficiária do FUNSA. Sustentou, ainda, que a NSCA 160-5/2017 é norma infralegal, estando abaixo da Lei Ordinária 6.880/80.

[...]

Como o ato impugnado foi praticado antes da referida alteração legislativa, tem-se que a NSCA 160-5/2017 extrapolou o poder regulamentar, na medida em que o Estatuto dos Militares ainda garantia que a filha solteira, desde que não recebesse remuneração, era considerada como dependente do militar, tendo direito a ser beneficiária do FUNSA.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A despeito de o Tema 1080 do STJ, afetado em 08.03.2021, ter determinado a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca do direito de pensionista de militar à assistência médico-hospitalar, tal determinação não se aplica ao caso concreto, pois aqui trata-se dependentes, não de pensionista de militar. Nesse sentido: REsp n. 2.010.627, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 04/11/2022; e AREsp n. 2.165.935, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/09/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.169.378 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0217574-8

Número de Origem:

08187112720194058100 8187112720194058100

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICK SAMPAIO LEITE BRANDÃO OLIVEIRA - CE034345

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICO-
HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ERICK SAMPAIO LEITE BRANDÃO OLIVEIRA - CE034345

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023